



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000917821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001380-77.2017.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante JANAÍNA RODRIGUES SOTERO, é apelada JENIFFER NATALI FOGAÇA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Rodolfo Pellizari
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação – Digital

Processo nº 1001380-77.2017.8.26.0444

Comarca: Vara Única do Foro de Pilar do Sul

Magistrado prolator: Dr. Ricardo Augusto Galvão de Souza

Apelante: Janaína Rodrigues Sotero

Apelada: Jeniffer Natali Fogaça Oliveira

Voto nº 03993

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Pleito indenizatório julgado improcedente. Irresignação. Pretensa reparação por danos morais decorrentes de ofensas públicas veiculadas em postagens no Facebook, plataforma tecnológica de mídia social. Cabimento. Comentários que extrapolam o limite da livre manifestação do pensamento e afrontam o direito de proteção à honra, à imagem e à intimidade, previsto constitucionalmente. Caso em que, ainda que restasse comprovado algum comportamento ofensivo da autora, não há justificativa para que a ré publicasse ofensas e outros impropérios na rede mundial de computadores, com ofensa profunda à honra subjetiva da autora. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 3.000,00. **Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 69/70, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a indenizar a autora por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o salário mínimo, decorrentes de ofensas de teor vexatório em rede social.

Irresignada, pretende **a autora** a reforma do r. veredicto, argumentando que não deu início às mútuas ofensas ocorridas entre as partes, já que foi a ré quem sarcasticamente ficou tentando adicioná-la no Facebook. Ressalta que se cansou das solicitações de amizade na rede social e, de forma PRIVADA, enviou mensagem à ré para que parasse de a importunar, após o qual esta, de forma PÚBLICA, postou ofensas de ordem imoral e chula.

Observa que apenas em momento posterior de raiva a Apelante rebateu os dizeres, contudo em hipótese alguma usou palavras de baixo calão e que ofendessem a honra e imagem da Apelada, como essa lhe fez.

Assevera que os danos são evidentes, por viverem em cidade pequena, em que o ocorrido tem repercussão por toda a cidade. Assim, salienta ser presumido (*in re ipsa*) os dissabores injustamente suportados pela autora, com a repercussão exponenciada da rede social, que tem notório poder de divulgação, com grande círculo de pessoas que a observam continuamente.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 83/94.

É o relatório.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

O fato ensejador da presente demanda está amparado no suposto prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora, ora apelante, em razão de ofensas exaradas pela ré em rede social.

Relatou a autora que, em meados de março de 2017, quando estava em seu local de trabalho, se deparou com a requerida, a qual teve um breve relacionamento com seu companheiro, anterior ao deles. Atendeu-a com atenção e educação, conforme regras de conduta da empresa em que trabalha.

Atesta que, após tal fato, a requerida começou a persegui-la através de sua rede social. Tentava adicionar sua página e, posteriormente, passou a publicar ofensas de teor vexatório à autora,

motivo pelo qual pleiteou indenização por danos morais.

Em primeiro grau, o MM juiz *a quo* julgou a demanda improcedente, pautando-se nos seguintes fundamentos.

“O pedido improcede. E isso porque quem deu início as ofensas, que foram recíprocas, foi a própria requerente quando, após recusar amizade solicitada pela requerida em rede social, destratou a requerida (fls. 46/48). Bastava, é certo, recusar a amizade, sem outros comentários. Mas, preferiu responder com palavras que podem ofender e foram suficientes para que a requerida a respondesse publicamente (fls. 16/20).

Aliás, após a resposta, a própria requerente replicou com palavras que também podem ofender, embora não com palavras chulas (fls. 45). Vê-se, assim, que a própria requerente deu azo ao infortúnio, não olvidando que uma ofensa foi paga com outra ofensa (retorsão imediata). Verifica-se, assim, do conjunto probatório que não é possível extrair a necessária certeza de que houve danos no caso em apreço. Assim é que a autora - e nem a requerida - não sofreu mácula na sua dignidade, já que inexistente qualquer prova de abalo moral.”

Eis a decisão ora recorrida.

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado *a quo*, tenho que o recurso merece guarida, senão vejamos.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e***

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (artigo 186). Em decorrência do **ato ilícito** praticado, surge o dever de **reparação** do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta.

Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz aborda acerca da responsabilidade civil com digna clareza: “*a necessidade de culpa para haver responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado*”¹.

E, considerando tais aspectos, as peculiaridades dos autos leva à conclusão de terem sido atendidos todos estes requisitos.

A autora fez prova da **conduta** da ré, representada pela postagem pública de mensagens claramente ofensivas, dirigidas diretamente e nominalmente a sua pessoa (fls. 16/20), as quais

¹ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.

inevitavelmente possuem o condão (**nexo causal**) de **dano** a sua honra subjetiva, pois atingem a sua honra e intimidade. Neste sentido, destaco alguns trechos da ofensa:

“Janna esposa do Thiago Corrêa”

É assim q posse te chama neh já que me bloqueio n tem como eu te marca mas sei q vc ta vendo...

Hahaha depois de ser tão rodada na cidade hj se acha a boa esposa a mulher fiel enfim;quero q vc se foda!! (...)

Olha pra vc primeiro q dxa as três filhas na casa pra dizer q vai estuda qnd na vdd vai putia na escola (...)

Vá cuida dessa juba , e destes dentes horrorosos (...)

É tão burra e retardada q nem da série na escola passa (...)

Tais dizeres ofendem a **honra subjetiva** da autora (conceito que o indivíduo tem de si mesmo), injuriando-a, sendo que os danos morais são mesmo presumidos (*in re ipsa*) em tais hipóteses. Ora, ainda que tenha havido prévio comportamento ofensivo da autora, em mensagem privada direcionada à ré, é certo que não há justificativa para que esta publicasse ofensas de tão baixo calão e outros impropérios em plataforma de mídia social.

As ofensas proferidas pela ré, inclusive, poderiam ser objeto de ação penal privada, de forma que desconsiderá-las no âmbito cível seria um contrassenso jurídico.

O direito da autora tem por fundamento legal o artigo 12 do Código Civil, de acordo com o qual se pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos.

Em comentário ao referido artigo, **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** entendem que: “*A dignidade, a honra, a moral e a imagem da pessoa humana, à luz da Carta atual, são valores absolutos que integram o patrimônio intangível do cidadão (...) O Código Civil, inclusive, em seu art. 12, tornando ainda mais concreta a proteção prevista a partir do texto constitucional, confere a todos os que se dizem ofendidos ou sob ameaça de lesão ao seu direito de personalidade, a pretensão de direito material e de direito processual de reclamar em face do ofensor perdas de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*”²

Anoto, inclusive, que as testemunhas arroladas pela autora corroboraram as publicações ofensivas no Facebook, e seu alastramento na esfera moral da vítima. Neste sentido foi o testemunho de *Cláudia Cristina de Oliveira*, ouvida como informante, *Daniele Rodrigues Sotero*, irmã da autora, e *Thiago Machado de Paula Corrêa* (*vide* mídia da audiência de instrução de julgamento).

A autora, portanto, tem mesmo direito a que seu patrimônio personalíssimo seja mantido incólume e livre de moléstias gratuitas e, diante do elevado grau ofensivo das postagens acima transcritas, resta evidente os danos morais suportados, na medida em houve excesso à livre manifestação do pensamento e afronta ao direito de

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de A. Código Civil Comentado. Revista do Tribunais: São Paulo, 2017, p. 324.

proteção à honra, à imagem e à intimidade, previstos constitucionalmente (Art. 5, inciso X, da CRFB).

Neste sentido, inclusive, já decidi caso concreto crivado pela analogia, assim como demais integrantes deste colegiado:

Ação de indenização de danos morais – Ofensa por mensagens privadas enviadas pela rede social "facebook" – Sentença de improcedência – Comprovação nos autos das mensagens ofensivas à honra – Ofensa ao direito de personalidade e à honra subjetiva configurada – Sentença reformada – Apelo provido (TJSP; Apelação 0006647-47.2013.8.26.0360; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO, EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK, DE FOTOGRAFIAS DE VÍTIMAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PUBLICAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E TRADUZ OFENSA CLARA. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$10.000,00 PARA A DATA DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000222-26.2014.8.26.0115; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 28/11/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ofensa à honra veiculada no "Facebook". Elementos probatórios amealhados pelo autor que demonstram os

fatos constitutivos de seu direito. Alegações dos réus que não afastam a obrigação de indenizar. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, que se revela adequada ao caso concreto. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001844-47.2016.8.26.0344; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

Desse modo, acolho o recurso para conceder os danos morais pleiteados, fixando-se o valor em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), observado o artigo 944 do Código Civil (“A indenização mede-se pela extensão do dano”), atualizados desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ³) e com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54⁴).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, condenando a ré a indenizar a autora por danos morais.

Como consectário lógico, inverto a condenação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em observância à **Súmula 326 do STJ**: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Nos termos do **artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC**, fixo a verba sucumbencial no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade por conta da gratuidade de justiça a que a ré faz jus (Art. 98, §3º, do CPC).

³ **SÚMULA 362, STJ**: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. *Data da Publicação - DJe 31.10.2008.*

⁴ **SÚMULA 54, STJ**: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator